



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001907-64.2022.8.26.0505, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO IV, é apelado FABIO SOARES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de março de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1001907-64.2022.8.26.0505

Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Creditas Auto IV

Apelado: Fábio Soares de Oliveira

Vara de origem: Foro de Rio Grande da Serra - Vara Única

Voto n. 2191

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. Não reconhecida a validade da assinatura digital da procuração outorgada pelo requerente. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. Válido o instrumento de mandato assinado digitalmente pelo representante legal, declarada autêntica pelos patronos. Caracterizada a regularidade da representação processual. **RECURSO DO AUTOR PROVIDO, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem).**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 332 que indeferiu a inicial e julgou extinta a ação de busca e apreensão (alienação fiduciária), com fundamento no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, por irregularidade na representação processual, destituída de assinatura eletrônica qualificada, com custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios.

Recorre o autor às fls. 335/342 defendendo a validade da representação processual, pedindo a reforma da sentença para determinar o prosseguimento da ação.

Recurso tempestivo, devidamente preparado e regularmente processado.

Ausente contrarrazões, porquanto não estabelecida a relação processual.

Não houve oposição à realização do Julgamento Virtual dos recursos, nos termos da Resolução nº 772/2017, do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Cuida-se de ação proposta por Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Creditas Auto IV pleiteando a busca e apreensão de bem móvel, tratando-

se de um veículo marca VW – Volkswagen, modelo Gol (novo) 1.0 Mi Total Flex 8V 4p, chassi 9BWAA05U6EP010081, renavam 544451198, placa FLD5J69, ano/modelo 2013/2014, branco, dado como garantia de contrato de empréstimo bancário cujas parcelas encontram-se inadimplidas.

A sentença considerou irregular a representação processual do autor, com base em parecer exarado pela Corregedoria Geral de Justiça no Processo Digital nº 2021/00100891, no sentido de que: *“Procuração que, se assinada de forma eletrônica, somente terá validade no processo eletrônico se se tratar de 'assinatura eletrônica qualificada', ou seja, se tiver sido assinada eletronicamente mediante uso de certificado digital”*.

Convém registrar que em recentíssimo Acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado no REsp 2.159.442/PR, julgado em 27/09/2024, a Exma. Ministra Nancy Andrighi reconheceu a validade jurídica e força probante dos documentos e das assinaturas emitidas em meio eletrônico cujas ferramentas tecnológicas permitam inferir de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento.

Confira-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. ENDOSSO. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. JUIZ. IMPUGNAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. ÔNUS DAS PARTES.

Além disso, prevê o artigo 425, inciso VI, do Código de Processo Civil *“Fazem a mesma prova que os originais: VI as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração”*.

Admissível, assim, a apresentação de cópias de documentos assinados digitalmente, ainda que o protocolo seja realizado pelo patrono (e não pela parte que

assinou o documento), sobretudo se ausente indício de falsidade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Determinação de emenda para juntada do contrato devidamente assinado, ou proceder as adequações necessárias para alterar o procedimento (rito comum). Desnecessidade. Contrato que fundamentou o manejo do procedimento executivo firmada mediante uso de mecanismo Docusign. Possibilidade. Embora o artigo 10, da medida provisória nº 2.200-2/01, privilegie a validade de documentos assinados eletronicamente mediante uso de certificados digitais emitidos pelo ICP-Brasil (§1º), referida legislação não exclui a possibilidade de utilização de outros meios eletrônicos de comprovação da validade dos documentos eletrônicos (§2º). Admissão necessária nos dias atuais, diante da crescente modernidade e celeridade das transações. Eventual irregularidade e ou invalidade do documento deverá ser arguida pela parte interessada. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP, Agravo de instrumento número 2171054-97.2023.8.26.0000, Rel. Des. Jairo Brazil, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em 20.09.2023, DJe 20.09.2023)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS MORAIS – Não reconhecida a validade da assinatura digital da procuração outorgada pelo Autor – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil – Válida a cópia do instrumento de mandato assinado digitalmente pelo Autor, declarada autêntica pelos patronos – Caracterizada a regularidade da representação processual – Causa não está madura para o julgamento – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem), e concedido o benefício da gratuidade processual ao Autor. (TJSP; Apelação Cível 1042527-26.2023.8.26.0007; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, a sentença de extinção deve ser afastada, com a restituição do feito ao Juízo de origem para prosseguimento da ação.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o

deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, afastando-se a r. sentença e restituindo-se os autos à origem para prosseguimento da ação.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica